



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Lei Municipal nº 630 / 2013

“Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFs-e, e dá outras providências”.

Francisco Pinto de Souza, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) no âmbito do Município de Iaras para os contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), que deverá ser emitida pelos prestadores de serviços devidamente inscritos junto à Prefeitura Municipal de Iaras por ocasião da prestação de serviços.

Art. 2º. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Iaras, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 3º. A emissão da NF-e será feita no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Iaras, em atalho próprio.

§ 1º - A NF-e obedecerá o modelo constante do Anexo Único integrante desta Lei e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;
II - data da emissão;
III - chave de verificação de autenticidade;
IV - identificação do prestador de serviços, contendo obrigatoriamente:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) telefone;
- d) “e-mail”;
- e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

f) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário – CCM do Município de Iaras, ou equivalente;

V - identificação do tomador de serviços, contendo obrigatoriamente:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) “e-mail”;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor unitário discriminado;
- VIII - valor total dos serviços;
- IX - valor base de cálculo do ISSQN;
- X - alíquota e valor do ISSQN, inclusive para os prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional;
- XI - valor total da NF-e;
- XII - código fiscal de aquisição/prestação de serviços, conforme legislação municipal;
- XIII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso, ou de não tributação do serviço pelo Município de Iaras;
- XIV - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV - informações adicionais, quando necessário.

§ 2º. A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Iaras” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e”, podendo conter o logotipo do contribuinte.

§ 3º. O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada inscrição cadastral do Cadastro Fiscal Mobiliário ou equivalente.

§ 4º. As pessoas jurídicas beneficiadas por isenção do ISSQN ou enquadradas em regime especial de recolhimento de tributos ficam obrigadas a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e).

§ 5º. As obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-E) obedecerão a legislação municipal tributária.

§ 6º. O órgão público municipal responsável pela fiscalização tributária poderá dispensar, motivadamente, a identificação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

tomador pessoa física ou jurídica nos casos em que as circunstâncias de emissão assim justificarem, especialmente nas hipóteses de regime especial de tributação.

Art. 4º. Todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM) ou equivalente poderão emitir NF-e, exceto os profissionais liberais (autônomos).

Parágrafo único – Caberá ao Prefeito Municipal definir os prestadores de serviços obrigados à emissão da NF-e, cujo rol será regulamentado e deverá conter obrigatoriamente as pessoas jurídicas mencionadas no art. 3º, § 4º, desta Lei.

Art. 5º. A utilização da NF-e fica sujeita à prévia autorização da Prefeitura Municipal de Iaras, devendo ser solicitada por meio de requerimento devidamente instruído, ficando o requerente obrigado ao total cumprimento das imposições acessórias.

§ 1º. A solicitação tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irretroatável, ficando vedada a utilização de notas fiscais de serviços convencionais, de quaisquer séries ou modelos, em blocos ou em formulários contínuos.

§ 2º. Para fins de deferimento do uso da NF-e, deverá o contribuinte apresentar à Prefeitura Municipal de Iaras, quando houver, as notas fiscais convencionais de serviços que não tenham sido utilizadas e sejam remanescentes para que sejam inutilizadas.

§ 3º. Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização e para todos os serviços prestados.

§ 4º. A NF-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail”, conforme solicitação.

§ 5º. No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído pela NF-e no prazo de cinco dias.

§ 6º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

§ 7º. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação de autorização da Prefeitura Municipal de Iaras, devendo conter todos os dados que constarão na NF-e.

§ 8º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Prefeitura Municipal de Iaras poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante autorização própria.

§ 9º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§ 10. Para o contribuinte que já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

Art. 6º. O recolhimento do imposto decorrente de fatos geradores ocorridos pela emissão da NF-e deverá ser feito exclusivamente por meio da guia de recolhimento emitida pelo sistema, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência da prestação dos serviços.

Art. 7º. O valor do ISSQN declarado pelo contribuinte por meio da emissão da NF-e e não pago no vencimento, ou pago a menor, relativo à própria NF-e emitida, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município, com os acréscimos legais devidos, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 8º. A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até a data do vencimento do respectivo imposto.

Parágrafo único – Após o vencimento do imposto, a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 9º. Será disponibilizado o controle de autenticidade de documento fiscal no endereço eletrônico www.iaras.sp.gov.br.

Art. 10. O descumprimento das normas desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de até 50 UFM para microempresas, empresas de pequeno porte e empresas individuais de responsabilidade limitada e de 51 UFM a 100 UFM para as demais pessoas jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 11. A NF-e emitida poderá ser consultada no sistema até que tenha decorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Decorrido o prazo do caput deste artigo, a consulta da NF-e somente poderá ser feita mediante a solicitação de arquivo em meio magnético à Prefeitura Municipal de Iaras.

Art. 12. Ficam vedados os contribuintes prestadores de serviços que também figurem como sujeitos passivos do ICMS de utilizarem o documento auxiliar da NF-e para fins de lançamento de quaisquer informações fiscais tributárias relativas ao ISSQN, não possuindo validade o documento fiscal expedido nos termos deste artigo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Iaras, 19 de setembro de 2013.


Francisco Pinto de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Protocolado(s) nesta Secretaria sob n.º
689, fls. 20, li. nº 03

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa e Afixado(a)
nos afixos da Prefeitura e da Câmara
Art. 9º L. O. M.

IARAS, 19, Setembro, 2013


Maria Tereza A. A. Moreira
Chefe de Gabinete